



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009506-75.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante JORGE SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11850

APELAÇÃO Nº 1009506-75.2024.8.26.0637 – Tupã

APELANTE: Jorge Sebastião de Oliveira

APELADO: Banco Daycoval S/A

JUIZ: Edson Lopes Filho

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de nulidade de cláusula contratual e (ii) pagamento de indenização por danos morais – Parcial procedência da ação, para cancelar o contrato de cartão de crédito consignado, com manutenção da reserva de margem até a quitação do débito – Insurgência do autor-apelante – Pedido de imediata cessação dos descontos sobre seu benefício previdenciário, reconhecendo-se a quitação da dívida com réu-apelado – Descabimento – Cancelamento que não extingue o débito atrelado ao contrato, devendo o autor-apelante liquidar o saldo mediante pagamento por meios próprios ou por meio de descontos consignados – Inteligência do art. 17-A, da IN INSS nº 28/08 – Precedentes deste E. Tribunal – Pretensão de pagamento de indenização por danos morais igualmente descabida – Regularidade da contratação e dos descontos realizados – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 165/169, cujo relatório se adota, a qual **julgou parcialmente procedente** a ação de conhecimento com pedidos de declaração de nulidade de cláusula contratual e pagamento de indenização por danos morais, para “DETERMINAR que a requerida cancele o contrato de cartão de crédito consignado da parte autora, observado, porém, que deve ser excluída a reserva de margem consignável do benefício apenas quando não houver mais saldo a pagar, ou seja, os descontos deverão ocorrer até que haja o completo adimplemento contratual ou a liquidação do valor total de uma só vez, a critério da parte autora” (fl. 169). Não houve condenação do requerido ao pagamento dos ônus sucumbenciais ante a “ausência de causalidade, pois regular a contratação” (fl. 169).

Insurge-se o autor-apelante, alegando, em síntese, o seguinte: **a)** ante o cancelamento do cartão de crédito, os descontos realizados sobre seu benefício previdenciário devem ser imediatamente cessados; **b)** deve-se condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da abusividade da contratação, visto que ela resultou em descontos realizados continuamente sobre o benefício do requerente, sem que houvesse sido estabelecido um termo final.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 191/209.

É o relatório.

Decide-se.

Presente o pressuposto recursal da tempestividade (fls. 171/172) – estando o autor dispensado do recolhimento do preparo –, recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Havendo o ilustre magistrado de primeiro grau já reconhecido o direito de o autor-apelante cancelar o cartão de crédito com reserva de margem consignável, restringe-se o presente recurso aos seguintes pontos: **a)** possibilidade de que os descontos sobre o benefício do autor sejam imediatamente cessados, reconhecendo-se como quitada a dívida com o réu; e **b)** pagamento de indenização por danos morais pelo banco, em razão da suposta abusividade da contratação do cartão de crédito.

Neste contexto, a respeito do **cancelamento do cartão de crédito consignado**, dispõe o **art. 17-A, da IN INSS nº 28/08¹**, que o beneficiário poderá proceder ao cancelamento, independentemente do adimplemento contratual. No entanto, se estiver em débito com o banco, **deverá “optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício”**.

Assim, uma vez hígidos os pagamentos efetuados a título de margem consignável até o efetivo cancelamento do contrato, se afigura incabível, porque não jurídica, a pretensão de imediata cessação dos descontos sobre o benefício do apelante, sob pena de indevido enriquecimento sem causa da parte autora (artigo 884, *caput*, do Código Civil), **porquanto o mero cancelamento do cartão não extingue o débito a ele atrelado**.

Logo, em caso de existência de saldo devedor, deverá o autor liquidar o saldo mediante pagamento por meios próprios ou através de descontos consignados na RMC do seu benefício.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal, em casos análogos:

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Cartão de crédito consignado (RMC) – Autora postula o cancelamento do contrato, amortização da dívida e reconhecimento de saldo credor – Sentença de parcial procedência – Insurgência recursal das partes – Amortização da dívida – Descabimento – Inexistência de saldo credor

¹ Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. (Incluído pela IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009).

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea “b” do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. (Incluído pela IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009).

em favor da requerente – Descontos realizados em seu benefício previdenciário que decorrem de contrato válido – **Impossibilidade de fixação de data-fim, pois, mesmo cancelado o contrato, o débito persiste até sua integral quitação** – Cancelamento do contrato – **Término do contrato que depende da parte, que basta interromper a utilização do cartão e efetuar o pagamento integral das faturas** - Sentença reformada – RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.” (TJSP; **Apelação Cível 1003083-64.2023.8.26.0272; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025**) (g.n.);

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESEVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PROVIMENTO PARCIAL PARA CANCELAR O CARTÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR EM FAVOR DO AUTOR NÃO ANALISADA. DESCABIMENTO. **O CANCELAMENTO DO CARTÃO NÃO EXTINGUE A DÍVIDA ATÉ LIQUIDAÇÃO TOTAL DO DÉBITO.** NÃO RECONHECIDA A NULIDADE DE QUALQUER CLÁUSULA CONTRATUAL A JUSTIFICAR O RECÁLCULO DE PRESTAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR A SER RESTITUÍDO. HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE QUANDO O VALOR DA CAUSA FOR ÍNFIMO. ART. 85, §§2º E 8º, CPC. SENTENÇA ALTERADA. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação contra o banco réu, condenando-o a cancelar contrato de cartão de crédito consignado, condicionando a exclusão da reserva de margem consignável à quitação integral do débito. O réu foi condenado a arcar com custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de saldo credor em favor do autor devido a descontos em seu benefício previdenciário sem amortização da dívida; e (ii) determinar se os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação contratual entre as partes é incontroversa, com o autor recebendo depósitos e sofrendo descontos em seu benefício previdenciário. O cancelamento do cartão é permitido pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, **mas não extingue a**

dívida. 4. Não há saldo credor a ser restituído, pois os valores descontados foram utilizados pelo autor. Contudo, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, dado o valor ínfimo da causa. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido parcialmente. Tese de julgamento: **O cancelamento do cartão de crédito consignado não extingue a dívida.** Honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando o valor da causa é muito baixo. Legislação e Jurisprudência citadas: Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 8º; Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, art. 17-A; TJSP, Apelação Cível 1078246-18.2022.8.26.0100, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 09.05.2023. (TJSP; **Apelação Cível 1001095-45.2022.8.26.0659; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)** (g.n.).

Consequentemente, demonstrada a regularidade da contratação, bem como dos descontos efetivados, **não se vislumbra a ocorrência de abalo moral indenizável.**

Não obstante o desprovimento do recurso, deixa-se de arbitrar honorários advocatícios recursais, ante a ausência de sua fixação em primeiro grau.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator